PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CATANDUVAS

PORTARIA nº 20/2006-JIF-CAT

Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos ou eventos diversos, horários de restrição à circulação desacompanhada em vias públicas, o fornecimento ou entrega a qualquer título de substâncias ou objetos potencialmente perigosos ou impróprios para a faixa etária, a fiscalização e os procedimentos a serem adotados e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Catanduvas, André Alexandre Happke, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, e

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 227, confere absoluta prioridade aos direitos à vida e à saúde das crianças e adolescentes e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de proteger as pessoas em desenvolvimento e em formação (no inc. III do art. 81), especialmente preservando sua saúde, a boa educação de caráter e de personalidade, proíbe o Estatuto que sejam vendidos a eles produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

CONSIDERANDO a notória grande incidência de crianças e adolescentes que têm sido encontrados fazendo uso de álcool e entorpecentes de grande potencialidade lesiva nas ruas da cidade, notadamente no horário noturno, em situação de relevante gravidade;

CONSIDERADO que a experiência tem mostrado que as crianças e adolescentes facilmente se tornam viciadas no consumo dessas substâncias, afastando-se do estudo e do lazer próprio de sua idade, com profundos prejuízos ao seu desenvolvimento saudável;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e possuem direito ao acesso à diversão que seja adequada a determinadas faixas etárias;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o ingresso de crianças e adolescentes aos eventos e locais públicos, visando coibir malefícios a sua formação psicossocial;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a permanência de crianças e adolescentes em casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas, bares, boates e congêneres, haja vista a presença indiscriminada e ilimitada em tais lugares incentiva a vadiagem e o mau hábito, além de propiciar possivelmente a convivência com pessoas e fatos que influam no regular desenvolvimento de sua personalidade;

CONSIDERANDO que em eventos em que haja a participação de grande contingente de pessoas, fica praticamente impossível coibir a venda, o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos, frente à realidade social nesta Comarca, incluindo nela o efetivo de que o Poder Público dispõe para tal fiscalização;

CONSIDERANDO a significativa incidência da prática de crimes envolvendo o porte, e o emprego de armas ilícitas (brancas e de fogo) nesta Comarca, mostrando ser uma prática sedimentada na história da localidade, mas que atualmente não é compatível com as leis federais, verificou-se uma cultura disseminada de "acostumarem-se" os menores, desde tenra idade com a presença ou o manuseio de armas e simulacros. Tais situações têm gerado atos infracionais e situações graves de lesões. Cabe, assim, a par das disposições legais existentes, além do Estatuto da Criança e do Adolescente a Lei nº 10.826/2003, tomar algumas atitudes quanto ao acesso dos menores a armas e simulacros;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 8.069/90 confere ao Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude poder normativo, tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, levando-se em conta os fins sociais a que se dirige e a condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento;

RESOLVE DISCIPLINAR :

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º-A - Para os efeitos desta Portaria, "**responsável legal**" por menor é o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

I - Tutor, curador e guardião são aqueles a quem é atribuída a responsabilidade pelo menor perante o Juízo da Família, da Infância, de Órfãos ou de Interditos;

II - Não é considerado "responsável legal" o adulto ou outro menor, ainda que parente ou autorizado pelos pais ou pelo responsável legal, e que acompanha o menor eventual ou habitualmente, salvo situação excepcional autorizada pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 1º-B - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - **menor**: a pessoa até dezoito anos de idade incompletos, ou seja, até o dia anterior ao aniversário de dezoito anos;

II - **criança**: a pessoa até doze anos de idade incompletos, ou seja, até o dia anterior ao aniversário de doze anos;

III - **adolescente**: a pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos, ou seja, do dia do aniversário de doze anos até o dia anterior ao aniversário de dezoito anos;

IV – **adolescente autorizado**: a pessoa entre dezesseis anos e dezoito anos de idade incompletos (ou seja, do dia do aniversário de dezesseis anos até o dia anterior ao aniversário de dezoito anos) e que esteja levando consigo documento de identificação (certidão de nascimento ou cédula de identidade) mais a autorização dos pais de que trata o art. 5º, §1º, desta Portaria.

II - DAS CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 1º - É proibida a presença e a permanência de crianças e de adolescentes, quando desacompanhados do responsável legal, nas vias públicas e nos logradouros das cidades desta Comarca, após as 23h (vinte e três horas), salvo quando se tratar de adolescente regresso para seu lar de curso escolar noturno, comprovadamente nele matriculado.

§ 1º - O **menor** flagrado nessa situação será imediatamente conduzido ao Conselho Tutelar, que entrará em contato com o responsável legal para que seja feita a respectiva entrega, mediante termo de responsabilidade e advertência ao responsável legal, conforme preconiza o art. 101, inc. I, e o art. 129, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A conduta omissiva ou condescendente por parte do responsável legal poderá ensejar responsabilidade.

§ 3º - Ocorrendo a situação prevista no §1º deste artigo, caberá ao responsável legal ir até o local para onde o menor foi conduzido para o receber e serem tomadas as providências referidas.

III - DOS FATORES QUE TORNAM INADEQUADA À PRESENÇA DE MENORES

Art. 2º - São equipamentos ou jogos de uso vedado a menores e que tornam vedada a presença de **menores** no local, ainda que acompanhados do responsável legal:

I - mesa de sinuca, bilhar ou congênere;

II - caça-níquel, videobingo ou congênere;

III - videogame (modelo de venda a varejo) ou fliperama;

IV - máquina de diversão eletromecânica, eletrônica ou congênere;

V - jogo violento ou que incite à violência.

Parágrafo único - o **adolescente autorizado** poderá estar presente e fazer uso de videogame (modelo de venda a varejo) ou fliperama, desde que no local não haja outros equipamentos que enquadrem o local no *caput* deste artigo e não ocorram outras situações previstas nesta portaria ou na Lei nº 8.069/90 e que tornem o local de presença vedada a menores.

Art. 3º - São situações de vedação de presença de **menores** no local:

I – Ainda que seja **adolescente autorizado**, não poderá estar presente no local previsto no parágrafo único do art. 2º: a) durante seus horários de freqüência a estabelecimento de ensino; b) trajando uniforme escolar; c) trajando uniforme de academia de ginástica ou de fisiculturismo; d) com qualquer traje ou peça de roupa que o identifique com algum grupo – ainda que lícito – de luta ou prática de artes marciais.

II – Qualquer local em que haja jogo de aposta a dinheiro, de qualquer modalidade ou com qualquer tipo de material ou equipamento.

III – Ser ou estar hospedado o **menor** em hotel, motel, pousada ou congênere, quando desacompanhado do responsável legal.

IV – Ser no local praticada a prostituição (ainda que por terceiros estranhos ao estabelecimento), ou forem exibidas apresentações de qualquer tipo ou por qualquer meio que tenham caráter erótico, libidinoso ou violento.

V – Local onde haja quarto(s) destinado(s) a encontros eróticos, libidinosos, sexuais por quem explore a prostituição própria ou alheia, mesmo que tais atividades aconteçam de forma dissimulada, independente do caráter ilícito do fato em cada caso e das sanções cabíveis.

Art. 4º - São horários limites em locais adequados à presença de **menores**, conforme arts. 2º e 3º:

I - **Criança** desacompanhada do **responsável legal** permanecerá até às 20h.

II - **Adolescente** sem **autorização de presença** do **responsável legal** permanecerá até às 20h.

III - **Adolescente** com **autorização de presença** do **responsável legal** permanecerá até às 22h.

IV - **Criança** ou **adolescente** acompanhado do **responsável legal** poderá permanecer após às 23h, deixando o local depois igualmente acompanhado pelo **responsável legal**.

V – Exceção: no local previsto no parágrafo único do art. 2º: a) no máximo até às 23h quando acompanhado do **responsável legal**; b) no máximo até as 22h quando for **adolescente autorizado** e desacompanhado.

VI – Exceção: eventos com particularidades específicas, conforme art. 8º desta Portaria.

IV - DA AUTORIZAÇÃO DE PRESENÇA

Art. 5º - **Autorização de presença** é o documento conferido pelo **responsável legal** ao **adolescente autorizável** e: a) que seja feito no modelo do Anexo Único desta Portaria; b) que permite ao **adolescente autorizado** estar ou permanecer em locais onde não seja vedada a presença a **menor**; c) que serve para as situações em que esteja desacompanhado do **responsável legal**; d) que vale para situações em que estejam sendo observados os limites de horário previstos nesta Portaria.

§1º - A autorização do responsável legal de que trata este art. 5º deverá ser feita por escrito, em documento contendo os seguintes dados, conforme modelo anexo a esta Portaria: a) nome dos pais ou do responsável legal (tutor, curador ou guardião); b) nome do adolescente, data e local de nascimento; c) a expressão "autorização de presença fundada em poder familiar, conforme art. 5º da Portaria nº 20/2006-JIF-CTD"; d) assinatura dos pais ou do responsável legal (tutor, curador ou guardião) com firma reconhecida em Cartório Extrajudicial; e) data de validade à escolha dos pais ou do responsável legal (tutor, curador ou guardião), sendo no máximo até a maioridade.

§2º - O Cartório do Juizado da Infância e da Juventude, instalado no Fórum da Comarca, manterá modelo de formulário para a autorização acima referida. Este modelo será fornecido gratuitamente (um por pessoa ou empresa que o solicitar), podendo ser fotocopiado ou reproduzido por quem esteja interessado, suportando este os custos da(s) reprodução(ões).

§3º - A despesa pelo reconhecimento de firma será suportada pela pessoa interessada, pagando-se diretamente no Cartório Extrajudicial em que for realizada, quando de tal pagamento não for dispensada por lei federal ou estadual.

V - DE MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO PELA OCUPAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL

Art. 6º - As crianças ou adolescentes que habitem com algum dos pais que viva da prostituição própria, por estarem em potencial situação de risco, serão acompanhados com relatórios semestrais pelo Conselho Tutelar, que guardará registro da identificação do(s) menor(es) e seu(s) pai(s) ou responsável legal (tutor, curador, guardião), de caráter sigiloso e ao qual somente terão acesso os membros do Conselho Tutelar, o Ministério Público da Infância e da Juventude e o Juiz de Direito da Infância e da Juventude, além de autoridades judiciais superiores. Esse registro referido é de responsabilidade e fica sob a guarda do Presidente do Conselho Tutelar. Havendo irregularidade, qualquer das instituições referidas tomará as medidas cabíveis.

§1º - Na situação do *caput deste artigo*, não será permitida a permanência do(s) menor(es) no estabelecimento, ou na residência, ou no(s) quarto(s) que se destina(m) aos encontros sexuais. O Conselho Tutelar e o Ministério Público da Infância tomarão as medidas necessárias, se preciso solicitando auxílio da Assistência Social, nas esferas competentes, para adequação da relação familiar entre o(a) prostituto(a) e o(s) menor(es), respeitando a unidade e a dignidade da família, os direitos da infância e da adolescência e as peculiaridades de cada caso, solicitando intervenção judicial se necessária.

Art. 7º - As mulheres grávidas que vivam da prostituição própria também terão acompanhamento bimestral pelo Conselho Tutelar, elaborando relatórios e orientando sobre as medidas de saúde recomendáveis a esta especial situação. O nascimento e o regular registro da criança serão acompanhados pelo Conselho Tutelar.

VI - DOS EVENTOS

Art. 8º - Disciplinar que em qualquer evento público ou de acesso ao público (ainda que pago) e que seja destinado também ao público infanto-juvenil ou seja permitido o ingresso de **menor**, os organizadores dos eventos devem: a) informar com antecedência mínima de quinze dias, perante o Juízo da Infância e da Juventude; b) identificar e a qualificar o responsável para efeitos de fiscalização, autuação e

responsabilização, se for o caso; c) informar o número esperado de participantes.

I - Aplicam-se a estes casos as mesmas restrições previstas quanto a equipamentos (art. 2º), quanto a situações (art. 3º) quanto aos limites de horário (art. 4º) que disciplinam a presença de **menor**.

II - Casos especiais devidamente documentados e comprovados, apresentados com pedido formulado no prazo referido neste art. 8º, poderão receber Portaria regulando sua peculiar situação que ficar demonstrada, ouvido previamente o Ministério Público da Infância e da Juventude, bem como, verificadas as possibilidades de escalonamento de pessoal para fiscalização dentre as entidades públicas a quem competem tais atribuições.

III - a ausência dessa informação sobre o evento não inibe a fiscalização, mas se esta não ocorrer em virtude da ausência de informação prévia, o(s) organizador(es) e o(s) responsável(is) pelo evento estão sujeitos a multa de três a vinte salários mínimos (na forma da Lei nº 8.069/90), caso seja apurado que houve **menores** no estabelecimento em situação irregular frente às disposições desta Portaria.

VII – DOS OBJETOS E DAS SUBSTÂNCIAS DE RISCO

Art. 9º - É proibida para menores de 18 (dezoito) anos a entrega, a venda, o fornecimento oneroso ou gratuito ou a entrega a qualquer título, ou ainda a autorização para que alguém assim o proceda, de: bebidas alcoólicas; cigarros ou fumígenos de qualquer natureza; colas que não as escolares atóxicas; solventes; remédios de venda controlada (ainda que veterinários); antídotos ou quaisquer substâncias que possam causar delírio, dependência física ou psíquica; fogos de estampido ou de artifício de qualquer tipo ou potência.

Art. 10 - Exorta-se os agentes fiscalizadores a observar as normas pertinentes à coibição do uso, porte e outras atitudes ilícitas que constituam ato infracional relativamente a armas de fogo, independente da atuação penal contra eventual infrator adulto.

Art. 11 - É proibido o porte de armas brancas ("soco inglês" e congêneres, facas, canivetes e congêneres) e simulacros de armas brancas ou de fogo aos menores de 18 (dezoito) anos. Em caso de flagrância será retida a arma, devendo o agente fiscalizador proceder conforme art. 1º e seus §§, no que couber, sem prejuízo das demais medidas cabíveis quanto ao autor de ilícito civil, penal, ou administrativo, ou ato infracional, conforme cada caso.

Parágrafo único - Para os efeitos deste art. 11, considera-se simulacro o objeto artesanal, industrial ou de fabricação caseira que como arma branca possa ser utilizado ou que com arma de fogo possa ser confundido.

VIII - DA FISCALIZAÇÃO E SEUS AGENTES

Art. 12 - Esclarecer que cabe por dever cívico e, em alguns casos sob pena de prática de infração penal e/ou administrativa e/ou civil, àqueles que são proprietários, administradores, empregados ou colaboradores nos estabelecimentos e empreendimentos individuais cujas atividades sejam abrangidas pelos efeitos desta Portaria, orientar e fazer observar pelos menores com quem tenham contato as restrições de idade, de horários, de conteúdos e todas as demais que constem desta Portaria, buscando esclarecer suas dúvidas no Conselho Tutelar, Ministério Público da Infância e Juventude e, sendo necessário, no Juízo da Infância e Juventude.

Art. 13 - Cabe aos responsáveis (ainda que momentaneamente responsáveis) pelos estabelecimentos abrangidos pelos efeitos desta Portaria proibir a entrada e/ou a permanência de menores de acordo com o disciplinado nesta norma, orientando os menores civilizadamente e com o respeito que é devido aos cidadãos em geral, porém: a) impedindo a entrada de menor quando em desacordo com esta Portaria; b) exigindo a saída de menor quando em desacordo com esta Portaria, seja pela proibição da entrada, seja por ultrapassar o horário limite nos casos em que se aplique; c) exigindo a apresentação de documento de identidade para o ingresso nos locais e horários em que há restrição para a presença de menores, presumindo-se ser menor aquele que não o portar; d) comunicando aos agentes competentes a não observância, pelo menor ou por seu(s) pai(s) ou responsável legal (tutor, curador ou guardião), de sua orientação para que esta Portaria seja obedecida, antes que a fiscalização por si mesma flagre o menor em situação irregular no local sob sua responsabilidade.

Art. 14 - São considerados agentes fiscalizadores, para os efeitos desta Portaria, os Comissários da Infância e da Juventude, os Oficiais de Justiça do quadro do Poder Judiciário, os Conselheiros Tutelares, os Policiais Civis e os Policiais Militares, todos quando em serviço e mediante regular identificação a quem está sendo fiscalizado ou flagrado.

Parágrafo único - Esclarece-se que o Promotor de Justiça que na Comarca atue como Curador da Infância e Juventude é naturalmente agente fiscalizador, pela natureza de suas atribuições e da instituição a que pertence, independente de qualquer disposição constante nesta Portaria.

Art. 15 - Compete aos agentes fiscalizadores identificados no art. 14 a fiscalização do integral e irrestrito cumprimento da presente Portaria, observadas as cautelas legais, sendo-lhes assegurado o livre ingresso nos estabelecimentos e eventos por ela abrangidos.

§ 1º - Sendo necessária busca em domicílio, deve a Autoridade Competente representar, solicitando e instruindo o pedido.

§ 2º - Sempre que necessário for, qualquer dos agentes fiscalizadores poderá requisitar diretamente o auxílio ou o reforço aos demais na diligência que estiver cumprindo.

IX – DO PROCEDIMENTO PELOS AGENTES

Art. 16 - Quanto ao menor, quando verificado pelo agente fiscalizador que há situação em desacordo com esta Portaria, procederá o agente competente conforme art. 1º e seus §§, no que couber, sem prejuízo das demais medidas cabíveis quanto ao autor de ilícito civil, penal, ou administrativo, ou ato infracional, conforme cada caso.

Art. 17 - Aos infratores da presente Portaria serão cominadas as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.069/90, que vão desde a multa até a interdição do estabelecimento ou do evento, sem prejuízo da competente ação penal para apurar a responsabilidade criminal com as imposições de sanções próprias.

§ 1º - Na ausência do responsável legal pelo estabelecimento, qualquer funcionário será intimado dos termos da infração administrativa, quando for o caso, a qual será renovada pelo correio se não efetuada na pessoa do responsável.

§ 2º - As multas arrecadadas em virtude da aplicação desta Portaria revertam em benefício do Fundo para Infância e Adolescência, criado por lei municipal.

Art. 18 - Na hipótese de constatação de prática de crime tipificado pela Lei nº 8.069/90, os agentes fiscalizadores efetuem a prisão em flagrante do autor da prática delituosa, conduzindo-o à repartição policial competente.

Parágrafo único – Esclarece-se que caso o crime a que se refere este art. 18 seja de competência do Juizado Especial Criminal, o infrator será conduzido até a Delegacia de Polícia, para ser lavrado o competente Termo Circunstanciado.

X – DAS OBRIGAÇÕES QUANTO À DIVULGAÇÃO DO CONTIDO NESTA PORTARIA

Art. 19 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos abrangidos pelos efeitos desta Portaria, ao receberem cópia da presente, assinarão Termo de Recebimento firmando o conhecimento de todas as disposições nela expressas.

Art. 20 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos abrangidos pelos efeitos desta Portaria afixarão cartazes nos modelos elaborados pelo Juízo da Infância e da Juventude, que serão fornecidos pelo agente fiscalizador que o entregar, em local visível ao público, e próximo da entrada, contendo mensagens informativas a respeito das informações aqui contidas. Também manterão cópia desta Portaria para consulta pelos interessados.

Art. 21 - Dado o disposto no art. 227 da Constituição de 1988, onde é atribuída não apenas ao Estado, mas também à Sociedade Civil a tarefa de assegurar, com absoluta prioridade, a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, além de tomar atitudes positivas quanto a fazer cumprir os deveres inerentes aos menores, na divulgação da presente Portaria serão enviadas cópias aos Estabelecimentos de Ensino, aos Órgãos de Assistência Social, às Associações de Moradores e demais entidades públicas ou privadas locais que atuem em serviços sociais nas localidades alcançadas pela Comarca, para que, dentro de suas possibilidades, dêem ampla divulgação à presente.

§ 1º - O mesmo se aplica aos órgãos de imprensa local, de todos os tipos, sendo que lhes será enviada, além de cópia da presente, anexo contendo mensagens curtas para divulgação em seus meios de comunicação, dentro de suas disponibilidades e interesses.

§ 2º - A divulgação de que trata este art. 21 e seu §1º será facultativa e sem ônus para o Estado de Santa Catarina, Municípios de Catanduvas, Vargem Bonita e Jaborá ou outros entes públicos, salvo iniciativa de algum destes órgãos em proceder legalmente a contratação de tal serviço.

XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os estabelecimentos deverão possuir todos os alvarás para o funcionamento perante os órgãos públicos, não sendo substituídos pela presente portaria.

Parágrafo único - A ausência de alvará necessário para o funcionamento, após 1°/09/2006, acarretará a vedação da entrada e da permanência de **menores** no local.

Art. 23 - Casos omissos serão resolvidos mediante consulta ou procedimento próprio dirigido ao órgão competente, dependendo da natureza da questão.

Art. 24 - Nos casos omissos, será aplicada a legislação pertinente, sem prejuízo de posterior regulamentação ou complementação desta norma para os fatos futuros.

Art. 25 - Os esclarecimentos constantes nos anexos não substituem ou se sobrepõem às disposições constantes nesta Portaria.

Art. 26 - Esta portaria passa a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação no mural do átrio do Fórum, que ocorrerá no mesmo dia de sua assinatura. Independente disso, a ela será dada ampla divulgação. Sanções penais, civis, administrativas ou de qualquer outra natureza já vigentes e a ela superiores assim o permanecem, independente da *vacatio legis* desta Portaria.

Art. 27 - Ficam revogadas as Portarias anteriores do Juízo que tenham disposições contrárias ou por ela absorvidas.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público, às Polícias Civil e Militar locais, aos Conselhos Tutelares, às Prefeituras e às Secretarias de Assistência Social de Catanduvas, de Vargem Bonita e de Jaborá, aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, aos Oficiais de Justiça, bem como às demais entidades referidas no art. 19, ao Presidente da Subsecção da OAB de Joaçaba, por seu representante nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Catanduvas, 27 de março de 2006

ANDRÉ ALEXANDRE HAPPKE
Juiz de Direito da Infância e Juventude